

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

Com remessa, em caso de não reconsideração, à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE (item 21.4.1 do Edital)

REF.	Edital de Disputa Fechada nº 013/2026 – Serviço Especial de Engenharia – Inversão de Fases
PROCESSO	9900004926/2026
OBJETO	Construção de estabilizações em vertentes superior (Cortina Atirantada), com estaca raiz, solo grampeado, drenos profundos e canaletas de drenagem de águas pluviais – Travessa Franklin Gonzaga – Palmeira, Fonseca, Niterói/RJ.
RECORRENTE	Monobloco Construção Ltda.
RECORRIDO	Consórcio Palmeira – ALL Engenharia e Serviços Ltda EPP (CNPJ nº 53.383.560/0001-39 – líder, 50% de participação) e Construtora Pimentel & Ventura Ltda (CNPJ nº 05.415.158/0001-46 – 50% de participação).
ATO RECORRIDO	Decisão da Comissão Permanente de Licitação que deferiu a habilitação do Consórcio Palmeira, divulgada na 2ª Sessão pública realizada em 15/07/2026, às 11h40, conforme Ata de Resultados da Análise dos Envelopes de Habilitações (art. 52, § 2º, da Lei nº 13.303/2016), não obstante (i) os vícios da garantia de proposta apresentada (Apólice nº 04-0775-0528383 – Junto Seguros S.A. e respectivo formulário do Anexo XI); (ii) a ausência de qualificação técnica da consorciada líder ALL Engenharia; e (iii) a artificialidade da qualificação econômico-financeira da ALL Engenharia.

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.543/0001-06, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, Sala 1009, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. **Fernando Dark Lessa Junior**, portador da Carteira de Identidade nº 04.741.682, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 720.766.407-97, licitante regularmente participante do certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da ION e nos itens 6.2.2, 9.1, 10.1, 10.8, 13.1, 14.1, 14.4, 14.5, 17.6, 20.7, 21.1, 21.2 e 21.4 do Edital de Disputa Fechada nº 013/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão que deferiu a habilitação do CONSÓRCIO PALMEIRA, formado pelas empresas ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ nº 53.383.560/0001-39 – líder, com 50% de participação) e CONSTRUTORA PIMENTEL & VENTURA LTDA (CNPJ nº 05.415.158/0001-46 – 50% de participação), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE EXECUTIVA

TRÊS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS	A habilitação do Consórcio Palmeira foi deferida a despeito do descumprimento de requisitos de habilitação em três frentes autônomas, cada qual, por si só, apta a conduzir à inabilitação: (i) ineficácia da garantia de proposta; (ii) ausência de qualificação técnica da consorciada líder ALL Engenharia; e (iii) artificialidade da qualificação econômico-financeira da ALL Engenharia.
VÍCIO 1 – GARANTIA DE PROPOSTA	O formulário do Anexo XI não foi subscrito pela seguradora Junto Seguros S.A.: foi impresso em papel timbrado da própria ALL Engenharia e assinado apenas pelo representante legal da licitante tomadora. As Condições Contratuais da Apólice nº 04-0775-0528383 divergem materialmente do Anexo XI (prorrogação mediante endosso sujeito a aceite da seguradora; prazo de indenização contado do relatório de regulação, com suspensões; cláusula de prevalência da apólice – item 12.1). E a apólice somente entrou em vigor às 23h59 de 30/06/2026, inexistindo cobertura no horário da sessão (11h00).
VÍCIO 2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	A ALL Engenharia, obrigada à comprovação individual (item 6.2.2), não apresentou nenhum atestado de capacidade técnico-operacional (subitem 13.1.4); seu responsável técnico, registrado no CREA-RJ em 24/01/2024, não detém CAT nem atestado de responsabilidade técnica (subitem 13.1.2); a declaração do Anexo II é genérica (subitem 13.1.3); e não há atestado de visita técnica nem declaração substitutiva (subitens 13.1.6 e 13.1.7).
VÍCIO 3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	O capital social de R\$ 2.500.000,00 da ALL Engenharia foi integralizado apenas no papel: o Balanço registra crédito "C/C Sócios" de exatamente R\$ 2.500.000,00 (99,24% do ativo total, computados os "Outros Créditos"), com disponível de meros R\$ 19.920,16 — os recursos retornaram, na integralidade, aos próprios sócios. A integralização artificial impede a comprovação da parcela de 50% que cabe à ALL na composição ponderada do requisito consorcial (item 14.4 c/c 6.2.2.1) e contamina os índices dos itens 14.5.1 e 14.5.2 (recalculados sem o crédito de partes relacionadas: ILG $\approx$ 0,36 e IGC $\approx$ 0,90). As Notas Explicativas omitem a operação com partes relacionadas (NBC TG 1000, Seção 33).
CONSEQUÊNCIA EDITALÍCIA	Itens 10.9 (desconsideração da garantia), 10.9.2 (impedimento de participar), 17.6 (inabilitação de quem não atender às condições de habilitação) e 6.2.3 (a inabilitação de uma consorciada implica a do consórcio).
PEDIDO	Reforma da decisão para inabilitar/excluir o Consórcio Palmeira do certame; subsidiariamente, enfrentamento explícito, claro e individualizado de cada um dos pontos prequestionados no Capítulo VII, sob pena de nulidade por déficit de motivação.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tratando-se de licitação com inversão de fases (item 9.1 do Edital), é cabível recurso contra o resultado da fase de habilitação (itens 20.7 e 21.1 do Edital; art. 59 da Lei nº 13.303/2016). A decisão que habilitou o Consórcio Palmeira foi divulgada na 2ª Sessão pública realizada em 15/07/2026, às 11h40, no 11º andar do CAN/PMN, consoante a Ata de Resultados da Análise dos Envelopes de Habilitações lavrada pela d. Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 0298/2024 da Presidência. Na própria sessão, a MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA manifestou, expressamente, a intenção de interpor recurso, manifestação registrada em ata, na qual a d. CPL abriu o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, com início em 16/07/2026 e término em 22/07/2026, às 17h00, para a interposição de recursos, a serem protocolados no e-mail protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br. Interposto dentro desse prazo, por escrito e pelo e-mail indicado na ata e no item 21.4 do Edital, o presente recurso é tempestivo (item 21.2 do Edital; art. 59 da Lei nº 13.303/2016).

A Recorrente é licitante regularmente participante do certame, tendo cumprido integralmente as exigências editalícias de habilitação e, em especial, prestado, para garantia de sua proposta, CAUÇÃO EM DINHEIRO no valor de R\$ 272.619,80 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos) — correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação —, na modalidade prevista no item 10.8.4, "i", do Edital, mediante depósito na conta bancária indicada no item 10.8.10 (Agência 72-8, Conta nº 9732726-3), com o consequente comprovante de pagamento juntado à documentação de habilitação. Encontra-se, portanto, em rigorosa conformidade com a exigência de garantia incondicional do item 10.8.3, circunstância que evidencia, por contraste direto, a gravidade das deficiências da garantia apresentada pelo Consórcio Palmeira (Capítulo III infra) e confirma o seu interesse direto, atual e imediato no afastamento de concorrente que não reúne as condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório.

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (item 21.5 do Edital e art. 59, § 2º, da Lei nº 13.303/2016), registrando-se que, por força do item 10.1, a fase de julgamento de propostas somente pode ter início após a conclusão da fase recursal da habilitação, de modo que nenhum ato subsequente poderá ser praticado antes da decisão definitiva deste recurso. Registre-se que a própria Ata de 15/07/2026 condicionou o retorno dos licitantes habilitados para a abertura das propostas de preços, em 23/07/2026, às 11h40, à hipótese de não interposição de recursos — hipótese não verificada, ante a manifestação recursal registrada em

sessão —, tendo fixado, ainda, o prazo de 23/07/2026 a 29/07/2026, às 17h00, para impugnação e contrarrazões dos demais licitantes, e de 30/07/2026 a 05/08/2026 para julgamento e decisão da d. CPL, permanecendo os envelopes de propostas de preços, devidamente lacrados, sob a guarda da Comissão até o final do procedimento.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A ION submeteu a certame a contratação de empresa para construção de estabilizações em vertentes superior (cortina atirantada), com estaca raiz, solo grampeado, drenos profundos e canaletas de drenagem, na Travessa Franklin Gonzaga, Palmeira, Fonseca, Niterói/RJ — obra de elevada complexidade técnica —, pelo valor estimado de R\$ 27.261.980,88 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), conforme item 5.1 do Edital.

Na fase de habilitação — realizada em regime de inversão de fases, nos termos do item 9.1 do Edital —, a d. Comissão Permanente de Licitação, na 2ª Sessão pública de 15/07/2026, divulgou o resultado da análise dos envelopes de habilitações e houve por bem HABILITAR o CONSÓRCIO PALMEIRA, formado pela ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP (líder, 50%) e pela CONSTRUTORA PIMENTEL & VENTURA LTDA (50%).

Quanto ao Consórcio Palmeira, a Ata limitou-se a consignar, de forma genérica, que a licitante "Entregou Garantia de Proposta" e que "Atende a todos os itens" das qualificações jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira, bem como que "Atende aos RT – Relevâncias Técnicas", declarando-a, ao final, HABILITADA — sem qualquer exame ou motivação individualizada acerca da documentação de cada consorciada. O contraste é eloquente: em relação a outras licitantes (Nantes Construção e Saneamento Ltda e Marengue Engenharia e Construções Ltda), a mesma Ata desceu a minúcias, indicando, item a item, os quantitativos de atestados profissionais e operacionais não atendidos, para concluir pela inabilitação de ambas. Já quanto ao Consórcio Palmeira — cuja consorciada líder, como se demonstrará, não apresentou um único atestado —, nenhuma verificação individualizada foi registrada, e a própria análise técnica anexa à Ata aferiu os quantitativos do consórcio em coluna única e consolidada ("Consórcio Palmeira – ALL Engenharia e Const. Pimentel e Ventura"), sem discriminar a origem dos atestados computados.

Ocorre que o exame percuciente da documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio Palmeira — notadamente pela consorciada líder, ALL Engenharia — revela que a habilitação foi indevidamente deferida, a despeito de o consórcio não atender a requisitos de

habilitação em três frentes autônomas e, cada qual por si só, aptas a conduzir à sua inabilitação: (i) a ineficácia da garantia de proposta apresentada pelo Consórcio; (ii) a ausência de qualificação técnica da ALL Engenharia; e (iii) a insuficiência e a artificialidade da qualificação econômico-financeira da ALL Engenharia. Passa-se à exposição fundamentada de cada uma dessas frentes.

III – PRIMEIRO FUNDAMENTO: DA INEFICÁCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO PALMEIRA

Para fins de atendimento à exigência de garantia de proposta (itens 10.8 e seguintes do Edital), o Consórcio Palmeira apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0528383 (nº 6352365; Registro SUSEP 05436.2026.0004.0775.0528383), emitida pela Junto Seguros S.A. em 22/06/2026, tendo como tomadora exclusivamente a consorciada ALL Engenharia e Serviços Ltda, no valor de R\$ 272.619,80 e com vigência declarada de 30/06/2026 a 25/06/2027.

Acompanhando a apólice, foi juntado documento intitulado "FORMULÁRIO: SEGURO-GARANTIA DE PROPOSTA", correspondente ao Anexo XI do Edital. Ocorre que referido formulário não foi firmado pela seguradora: foi impresso em papel timbrado da própria ALL Engenharia e Serviços Ltda e assinado digitalmente pelo Sr. Arlan Bezerra Lyra, representante legal da própria licitante tomadora (CPF 176.213.507-84, CREA/RJ 2023106943), em 30/06/2026.

Como se demonstrará, essa circunstância — somada às divergências materiais entre as condições contratuais da apólice e as exigências do Anexo XI, e à ausência de cobertura securitária no momento da sessão de habilitação — torna a garantia de proposta ineficaz e desconforme ao Edital, impondo a sua desconsideração e constituindo, por si só, fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação do Consórcio Palmeira, à margem das razões adicionais expostas nos Capítulos IV e V infra.

III.1 – O Anexo XI é declaração da seguradora e foi assinado pela própria licitante: as obrigações essenciais da garantia não vinculam a Junto Seguros S.A.

O Edital foi expresso ao condicionar a validade do seguro-garantia à observância do formulário padronizado:

"10.8.11 - No caso de fiança bancária e seguro-garantia, a GARANTIA DA PROPOSTA deverá ser prestada de acordo com os requisitos expostos no formulário anexo a este edital (Anexo XI)."

"10.8.12 - Para fins de prestação das garantias determinadas no subitem 10.8.4, a PROPONENTE deverá preencher o formulário anexo a este edital (Anexo XI). Após, enviar o formulário preenchido e o comprovante da regularidade da garantia (...) até o momento da habilitação."

O Anexo XI não é peça de mera formalidade: trata-se de declaração de vontade da seguradora, tanto que o próprio modelo editalício se encerra com o campo "Assinatura do(s) representante(s) legal(is) da Seguradora". É por meio dele que a seguradora (i) declara conhecer integralmente e aceitar todos os termos, condições e exigências do edital; (ii) obriga-se à prorrogação automática da vigência da garantia em caso de prorrogação da validade da proposta; e (iii) compromete-se a pagar a indenização em 30 (trinta) dias contados da entrega dos documentos exigidos.

No caso concreto, contudo, o formulário foi assinado exclusivamente pelo representante legal da tomadora (ALL Engenharia), em seu próprio papel timbrado. É elementar que ninguém pode declarar vontade em nome alheio sem poderes para tanto (arts. 115 e 116 do Código Civil). A licitante não detém poderes de representação da Junto Seguros S.A., de modo que as declarações e obrigações constantes do Anexo XI apresentado são juridicamente inexistentes em relação à seguradora — precisamente a única parte cuja vinculação interessava à Administração.

Em outras palavras: a ION não dispõe, nos autos, de qualquer manifestação da seguradora aceitando os termos do Edital ou assumindo as obrigações específicas do Anexo XI. O que existe é uma autodeclaração da licitante sobre obrigações de terceiro — documento imprestável ao fim a que se destina.

III.2 – As condições contratuais da apólice divergem materialmente do Anexo XI — e a própria apólice determina a prevalência de suas disposições

A gravidade do vício não é apenas formal. Cotejando-se as Condições Contratuais da Apólice nº 04-0775-0528383 com as exigências do Anexo XI, constata-se divergências substanciais em prejuízo da ION:

a) Prorrogação da vigência. O Anexo XI exige que, prorrogada a validade da proposta, "a vigência da garantia deverá ser automaticamente prorrogada por período equivalente, mediante solicitação do SEGURADO". As Condições Contratuais da apólice dispõem exatamente o contrário: o item 4.2 condiciona a modificação da apólice a solicitação e ao respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de Endosso ou nova Apólice, e o item 4.3 é categórico

ao estabelecer que as alterações, renovações e atualizações "não se presumem". Não há, portanto, prorrogação automática alguma — há mera faculdade da seguradora.

b) Prazo de pagamento da indenização. O Anexo XI impõe pagamento em até 30 (trinta) dias contados da entrega de todos os documentos exigidos. A apólice, diversamente, conta o prazo de 30 dias a partir da emissão do Relatório Final de Regulação de Sinistro (item 6.3), o qual possui prazo próprio de 30 dias (item 5.4), suspensível por solicitações de documentos complementares (item 5.4.1) — podendo a suspensão ocorrer até duas vezes. O regime efetivamente contratado é substancialmente menos favorável à Administração do que o exigido no instrumento convocatório.

c) Cláusula de prevalência. E a apólice blindar-se contra qualquer documento em sentido diverso. Dispõe o item 12.1 das Condições Gerais: "No tocante à alocação dos riscos previstos nesta garantia, havendo contrariedade e/ou divergência entre as disposições previstas na presente Apólice/Endosso e no contrato e/ou aditivos garantidos, prevalecerão sempre as disposições da presente Apólice/Endosso." Vale dizer: ainda que se pretendesse emprestar algum valor jurídico à declaração unilateral firmada pela licitante, a própria seguradora afastou, por cláusula expressa, a eficácia de qualquer disposição estranha à apólice. A cobertura efetivamente existente é a da apólice — e a apólice não atende ao Anexo XI.

Registre-se, ainda, que o item 12.2.1 das Condições Gerais consigna que a apólice "não contém cláusula de retomada", e o item 2 elenca extenso rol de riscos excluídos e hipóteses de perda de direitos (itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 7), o que evidencia que a garantia prestada está longe do caráter incondicional exigido pelo item 10.8.3 do Edital ("a PROPONENTE deverá prestar, de forma incondicional, GARANTIA DE PROPOSTA"). A única forma de compatibilizar a apólice com essa exigência seria justamente a declaração de aceitação integral do edital pela seguradora — que, como visto, jamais foi prestada.

III.3 – Ausência de cobertura no momento da habilitação: a apólice somente entrou em vigor às 23h59 do dia da sessão

O item 10.8 do Edital é expresso: a comprovação da garantia da proposta constitui requisito de pré-habilitação, exigível "no momento da apresentação da proposta". A sessão pública de recebimento dos envelopes "A e B" realizou-se em 30/06/2026, às 11h00, ocasião em que, por força da inversão de fases (itens 9.1 e 10.1), procedeu-se à apresentação das propostas e da documentação de habilitação — sendo certo que a divulgação dos resultados da análise dos envelopes ocorreu apenas na 2ª Sessão, de 15/07/2026, conforme a respectiva Ata.

Ocorre que, nos termos da definição XVII das Condições Contratuais da própria apólice, "as Apólices e Endossos terão seu início e término de Vigência às 23:59hs das datas para tal fim neles indicadas". Sendo o início de vigência indicado 30/06/2026, conclui-se que, às 11h00 da sessão, a apólice ainda não estava em vigor — não havia cobertura securitária alguma no exato momento em que o Edital a exigia como condição de participação.

A consequência prática é evidente: eventual sinistro ocorrido na própria sessão — como a retirada da proposta — estaria integralmente descoberto. A garantia, portanto, não foi comprovada "no momento da apresentação da proposta", em afronta direta ao item 10.8 do Edital.

III.4 – Não se trata de mera irregularidade formal: violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo

Antecipa-se eventual invocação do item 17.7 do Edital, segundo o qual não será causa de inabilitação "a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento". O dispositivo é inaplicável ao caso: o vício aqui denunciado afeta diretamente o conteúdo da garantia, pois a cobertura efetivamente contratada diverge, em pontos essenciais (prorrogação, prazo de pagamento, incondicionalidade e vigência), daquela exigida pelo instrumento convocatório, e as obrigações que supririam tais divergências não vinculam a seguradora, porque declaradas por quem não a representa.

A garantia de proposta não é documento acessório: é instrumento de proteção do interesse público contra o comportamento oportunista de licitantes, respondendo "pelas penalidades e indenizações devidas pelas PROPONENTES durante a LICITAÇÃO" (item 10.9.5). Aceitar garantia ineficaz equivale a dispensar a exigência para um único licitante, em violação aos arts. 31 e 51 da Lei nº 13.303/2016 e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem as licitações das empresas estatais.

O próprio Edital comina, de forma objetiva, as consequências aplicáveis à espécie: "10.9 - A ausência de identificação correta ou a não apresentação do comprovante dentro do prazo acarretará a desconsideração da garantia, nos termos deste instrumento." "10.9.2 - As PROPONENTES que não apresentarem a GARANTIA DA PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL estarão impedidas de participar da LICITAÇÃO e terão os demais documentos devolvidos." "17.6 - Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer

dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas no Edital."

Não há, pois, margem de discricionariedade: apresentada a garantia em desconformidade com as condições editalícias, impõe-se a sua desconsideração e o afastamento do consórcio do certame.

IV – SEGUNDO FUNDAMENTO: DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONSORCIADA ALL ENGENHARIA

IV.1 – Da exigência de comprovação individual da qualificação técnica por cada consorciada (item 6.2.2 do Edital) e da consequência de seu descumprimento

O item 6.2.2 do Edital não comporta interpretação ampliativa. Ao exigir que cada membro do consórcio comprove, individualmente, a sua qualificação técnica, o instrumento convocatório vinculou a Administração e os licitantes (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e princípio da vinculação ao instrumento convocatório), de modo que a deficiência documental de qualquer das consorciadas contamina a habilitação do consórcio como um todo.

A ressalva do subitem 6.2.2.1 — que autoriza as consorciadas a somar quantitativos técnicos e econômico-financeiros — em nada socorre o Consórcio Palmeira. A faculdade de somar quantitativos pressupõe que cada consorciada tenha apresentado a documentação de qualificação técnica que lhe incumbe e disponha de acervo próprio a ser somado; não constitui dispensa da comprovação individual, tampouco autoriza que uma consorciada simplesmente nada apresente, apoiando-se por inteiro na documentação da outra. Interpretação diversa tornaria letra morta o item 6.2.2 e converteria o consórcio em veículo de burla às exigências de habilitação — precisamente o que a jurisprudência dos tribunais de contas repele.

A consequência do descumprimento é a prevista no item 17.6 do Edital: será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação. Tratando-se de consórcio, cujas integrantes não podem participar isoladamente do certame (item 6.2.3), a inabilitação de uma consorciada implica, necessariamente, a inabilitação do próprio consórcio.

E a própria Ata de Resultados de 15/07/2026 corrobora que essa comprovação individual jamais foi verificada: a análise técnica que a acompanha, subscrita pela Presidência da CPL, aferiu os quantitativos das parcelas de maior relevância do Consórcio Palmeira em coluna única e consolidada ("Consórcio Palmeira – ALL Engenharia e Const. Pimentel e

Ventura"), sem discriminar quais atestados profissionais e operacionais proviriam de cada consorciada — em nítido contraste com o rigor analítico dispensado às licitantes Nantes e Marengue, inabilitadas mediante indicação, item a item, dos quantitativos de atestados não atendidos. A aferição agregada mascara, na prática, a circunstância de que a totalidade do acervo computado pertence à consorciada Pimentel & Ventura, nada havendo em nome da ALL Engenharia — o que subverte o item 6.2.2 do Edital.

IV.2 – Da ausência absoluta de qualificação técnico-operacional da ALL Engenharia (subitem 13.1.4 do Edital)

O subitem 13.1.4 do Edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública ou para empresa privada, obras referentes ao objeto, limitados a 35% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo indicadas no subitem 2.2.

A ALL Engenharia não apresentou um único atestado. Sua documentação de qualificação técnica resume-se a certidões de registro no CREA-RJ — que comprovam apenas a regularidade do registro profissional (subitem 13.1.1), e não a experiência anterior — e a declarações unilaterais firmadas pela própria empresa, que evidentemente não se prestam a demonstrar capacidade operacional pretérita.

A omissão é coerente com a realidade da empresa: registrada no CREA-RJ em 24/01/2024, a ALL Engenharia não teve tempo hábil, em sua curta existência, para constituir acervo compatível com obra de contenção de encostas da magnitude e complexidade da ora licitada. A exigência de experiência anterior existe justamente para resguardar a Administração do risco de inexecução — risco que, aqui, é patente.

Trata-se de falta de documento essencial de habilitação, insuscetível de saneamento pela via da diligência (item 30.6 do Edital), que veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da documentação. Não se cuida de mera irregularidade formal (item 17.7), mas de ausência substancial de comprovação de requisito de habilitação.

IV.3 – Da deficiência da qualificação técnico-profissional: o responsável técnico indicado pela ALL Engenharia não é detentor de acervo técnico (subitem 13.1.2 do Edital)

O subitem 13.1.2 exige prova de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data da licitação, Engenheiro Civil detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado(s) pelo CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por aquele Conselho.

O profissional indicado pela ALL Engenharia, Eng. Arlan Bezerra Lyra (CREA-RJ nº 2023106943, RNP 2021959821), colou grau em 24/08/2023 pela Universidade Salgado de Oliveira, tendo sido registrado no Conselho na mesma data. Não foi juntada aos autos nenhuma CAT e nenhum atestado de responsabilidade técnica em seu nome — muito menos por obras de estabilização de encostas com cortina atirantada, estaca raiz ou solo grampeado, de características semelhantes ao objeto licitado.

A certidão de registro profissional no CREA-RJ (Certidão nº 53186/2026) comprova unicamente a habilitação legal para o exercício da profissão; não comprova — nem poderia — a experiência anterior exigida pelo Edital. São requisitos inconfundíveis: o primeiro diz respeito à regularidade do registro; o segundo, à capacidade técnica demonstrada em execuções pretéritas, aferível exclusivamente por acervo averbado.

Nem se invoque a parte final do subitem 13.1.2, que faculta a substituição por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado. A substituição ali autorizada alcança a prova do vínculo com o quadro permanente da licitante — permitindo que o profissional se comprometa a integrar a equipe técnica caso a licitante venha a sagrar-se vencedora —, e não a exigência substantiva de que o profissional seja detentor de acervo técnico compatível. O termo de compromisso disciplina a forma de vinculação futura; não tem o condão de criar experiência profissional inexistente. Ademais, sequer termo de compromisso nesses moldes foi apresentado: a declaração juntada pela ALL Engenharia limita-se a designar o profissional como responsável técnico, sem qualquer demonstração de acervo.

Registre-se, por fim, que a interpretação ora sustentada é a única compatível com a finalidade da qualificação técnico-profissional, reiteradamente afirmada pelo TCU: assegurar que a execução do contrato seja acompanhada por profissional que efetivamente detenha atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes (v.g., Acórdãos nº 1.450/2022 e nº 2.326/2019, ambos do Plenário).

IV.4 – Da desconformidade da Declaração de Responsabilidade Técnica da ALL Engenharia (subitem 13.1.3 e Anexo II do Edital)

O subitem 13.1.3 exige declaração, na forma do Anexo II, indicando o nome, o CPF e o número do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação, assinada pelo responsável técnico e pelo representante legal da licitante.

A declaração apresentada pela ALL Engenharia, datada de 30/06/2026, é genérica: refere-se a indeterminado "objeto contratado", sem qualquer menção à Licitação nº 013/2026, ao seu objeto ou ao processo administrativo correspondente — em nítido contraste com a declaração apresentada pela consorciada Pimentel & Ventura, que identifica expressamente o certame. A desconformidade com a forma do Anexo II impede que se afira a que contratação o profissional se vincula, comprometendo a própria função do documento.

Some-se a isso que o documento ostenta assinatura digital única do Eng. Arlan Bezerra Lyra, que nele figura simultaneamente como representante legal e como responsável técnico — circunstância que, conquanto não seja por si só determinante, evidencia a fragilidade da estrutura técnica da consorciada e reforça o conjunto de deficiências ora apontadas.

IV.5 – Da ausência de atestado de visita técnica ou de declaração substitutiva da ALL Engenharia (subitens 13.1.6 e 13.1.7 do Edital)

Os subitens 13.1.6 e 13.1.7 do Edital exigem, como requisito de qualificação técnica, a realização de visita técnica por profissional habilitado indicado pela licitante, comprovada por atestado emitido pela ION, ou, alternativamente, a apresentação de declaração formal assinada por profissional habilitado, informando ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes ao local da obra.

Dos autos consta declaração substitutiva de visita técnica apenas em relação à consorciada Pimentel & Ventura, firmada por seu sócio e por seu responsável técnico. Quanto à ALL Engenharia, não se localiza nem o atestado de visita, nem a declaração substitutiva. À luz do item 6.2.2 — que impõe a comprovação individual da qualificação técnica por cada consorciada —, a omissão configura descumprimento autônomo de requisito de habilitação. Requer-se, no ponto, seja certificado nos autos, pela d. Comissão, o exame específico da documentação da ALL Engenharia quanto a este requisito.

V – TERCEIRO FUNDAMENTO: DA INSUFICIÊNCIA E DA ARTIFICIALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ALL ENGENHARIA

V.1 – Da insuficiência do capital social da ALL Engenharia para fins de composição do requisito consorcial: a artificialidade da integralização e a consequente não comprovação da parcela de 50% que lhe cabe (item 14.4 c/c item 6.2.2.1 do Edital)

O item 14.4 do Edital exige, como condição de habilitação, a comprovação de capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que corresponde, no presente certame, a R\$ 2.726.198,09 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos). Tratando-se de participação em consórcio, aplica-se o item 6.2.2.1 do Edital, segundo o qual as empresas consorciadas "poderão somar os seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no consórcio, para a finalidade de atingir os limites fixados para tal objetivo neste edital". Detendo a ALL Engenharia 50% (cinquenta por cento) de participação no Consórcio Palmeira, incumbe-lhe comprovar, com capital social próprio, efetivamente integralizado e ponderado por sua participação, a parcela de 50% que lhe cabe na composição do requisito consorcial.

Essa comprovação não foi feita — e não por mera questão aritmética, mas por vício de substância: a integralização do capital social da ALL Engenharia é artificial.

Com efeito, o Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2025 (Termo de Encerramento, fls. 68/78 da documentação de habilitação) registra Capital Social de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O mesmo Balanço revela, contudo, que o Ativo Total da sociedade é de R\$ 2.606.790,59, dos quais R\$ 2.586.870,43 (99,24% do ativo total) estão classificados sob a rubrica "Outros Créditos" — e, dentro dela, o item "C/C Sócios" apresenta saldo final de exatamente R\$ 2.500.000,00, cifra idêntica, ao centavo, ao valor integral do capital social. O caixa e equivalentes de caixa efetivamente disponíveis — rubrica "Disponível" — somam apenas R\$ 19.920,16.

A leitura conjunta dessas rubricas não deixa margem a dúvida: os recursos formalmente aportados a título de integralização do capital social retornaram, na integralidade, aos próprios sócios, convertendo-se em crédito da sociedade contra eles. A coincidência absoluta entre o valor do capital social e o saldo do "C/C Sócios" evidencia que a integralização foi meramente escritural — entrada e saída simultânea de recursos —, sem que o capital jamais tenha permanecido à disposição da atividade empresarial. Não há, nos autos, contrato de mútuo, prazo

de resgate, garantias ou qualquer nota explicativa que qualifique esse crédito e demonstre a sua realizabilidade.

Ora, capital social integralizado, para os fins do item 14.4 do Edital, é aquele efetivamente transferido ao patrimônio da sociedade e nele mantido como lastro da atividade empresarial. A exigência de capital mínimo em certames de grande vulto não se satisfaz com o registro contábil formal: sua função é assegurar que a licitante disponha de solidez patrimonial mínima para suportar contratação estimada em R\$ 27.261.980,88. Capital que existe apenas sob a forma de crédito contra os próprios sócios — sem qualquer demonstração de exigibilidade — é capital de fachada, que não cumpre a função de garantia que justifica o requisito editalício.

A consequência é direta: não comprovada a efetiva integralização do capital social, a ALL Engenharia não comprova a parcela de 50% que lhe cabe na composição ponderada do requisito consorcial (item 6.2.2.1 c/c item 14.4). E, mesmo que se tomasse o valor nominal registrado em balanço, o capital de R\$ 2.500.000,00 seria, ainda assim, inferior ao piso de R\$ 2.726.198,09 exigido pelo item 14.4. Sob qualquer ângulo, portanto, a consorciada líder — cujas integrantes não podem participar isoladamente do certame (item 6.2.3) — não atende ao requisito, impondo-se a inabilitação do Consórcio Palmeira (item 17.6 do Edital).

V.2 – Do esvaziamento substancial do capital social da ALL Engenharia e da artificialidade dos índices econômico-financeiros apresentados (itens 14.1 e 14.5 do Edital)

A artificialidade demonstrada no item precedente repercute, ainda, sobre requisito autônomo de habilitação: o capital social formalmente integralizado não se encontra, na substância, à disposição da sociedade, o que compromete a própria finalidade do item 14.1 do Edital, que exige demonstrações contábeis aptas a "comprovar a boa situação financeira da Empresa".

Tal circunstância não constitui mera questão de composição contábil, mas afeta diretamente a comprovação exigida pelos itens 14.5.1 e 14.5.2 do Edital. Com efeito, os índices apresentados na memória de cálculo (fls. 78) — ILG = ILC = ISG = 46,51 e IGC = 45,51 — foram calculados considerando o Ativo Circulante e o Patrimônio Líquido em seus valores nominais, sem qualquer exame da qualidade e realizabilidade dos créditos que os compõem, não obstante tratar-se, no essencial, de crédito contraparte relacionada (os próprios sócios), cuja liquidez e capacidade de resgate não foram demonstradas em nenhum documento dos autos.

A rigor, caso se expurgue do Ativo Circulante o valor não comprovadamente realizável de R\$ 2.586.870,43 ("Outros Créditos", do qual R\$ 2.500.000,00 correspondem ao mútuo aos sócios), remanesce Ativo Circulante líquido de R\$ 19.920,16 frente a um Passivo Circulante de R\$ 56.047,80, o que resultaria em Índice de Liquidez Geral de aproximadamente 0,36 — muito inferior ao piso de 1,00 exigido pelo item 14.5.1. De igual modo, como o Patrimônio Líquido de R\$ 2.550.742,79 tem como contrapartida, no ativo, o mesmo crédito de composição duvidosa, sua recomposição sem o crédito aos sócios reduziria o Patrimônio Líquido a cerca de R\$ 50.742,79, e o Índice de Garantia de Capitais de Terceiros cairia para aproximadamente 0,90 — também abaixo do piso de 1,00 do item 14.5.2.

Esta Recorrente não pretende, com isso, substituir-se à perícia contábil, mas evidenciar que os índices apresentados não são aptos, por si sós, a comprovar a "boa situação financeira" exigida pelo item 14.1, na medida em que se sustentam quase que integralmente sobre um único crédito contraparte relacionada, cuja natureza, prazo de resgate e capacidade de pagamento não foram objeto de nenhuma nota explicativa, contrato de mútuo ou garantia apresentados nos autos de habilitação.

V.3 – Da omissão das Notas Explicativas quanto a operações com partes relacionadas (item 14.1 do Edital c/c NBC TG 1000)

As próprias Notas Explicativas apresentadas pela ALL Engenharia declaram, em seu item 2, que as demonstrações financeiras foram elaboradas "em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil (...) e a NBCT TG 1000 Contabilidade para pequenas e médias empresas". A Seção 33 da NBC TG 1000 exige a divulgação, em notas explicativas, de operações e saldos com partes relacionadas, incluindo transações com sócios e administradores.

Não obstante a rubrica "C/C Sócios" representar 99,24% do ativo total da sociedade, as Notas Explicativas acostadas aos autos (itens 1 a 2.6) tratam exclusivamente de contexto operacional, caixa e equivalentes de caixa e passivos genéricos, sem qualquer menção, quantificação ou qualificação da operação com os sócios que responde pela quase totalidade do patrimônio informado.

A omissão de divulgação obrigatória a respeito do item mais relevante e materialmente significativo do balanço configura descumprimento da exigência de apresentação das demonstrações contábeis "na forma da Lei" (item 14.1 do Edital), e reforça a impossibilidade de se aferir, com a transparência mínima exigida em certame de tal vulto, a real situação econômico-financeira da consorciada.

VI – DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Recorrente prestou garantia de proposta mediante caução em dinheiro, no valor integral de R\$ 272.619,80 — modalidade líquida, imediata e incondicionada, que imobilizou recursos próprios em favor da Administração desde a entrega dos envelopes — e apresentou, na íntegra, a documentação de qualificação técnica e econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. Admitir, em paralelo, concorrente amparado em garantia que não vincula a seguradora, desprovido de qualquer acervo técnico próprio e sustentado em capital social meramente escritural é tratar desigualmente situações que o Edital quis rigorosamente equivalentes (art. 31 da Lei nº 13.303/2016; art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal).

A isonomia na fase de habilitação não é formalismo: é a contrapartida devida a quem cumpriu integralmente o Edital. Cada licitante calibrou sua decisão de participar — e o custo financeiro dessa participação — confiando em que as mesmas exigências seriam aplicadas a todos.

VII – DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

Para fins de exaurimento da instância administrativa e de eventual controle externo ou judicial dos atos deste certame, a Recorrente requer que a decisão que apreciar o presente recurso — seja da d. Comissão Permanente de Licitação, seja da autoridade superior competente (item 21.4.1 do Edital) — enfrente, de modo explícito, claro e individualizado, cada um dos pontos abaixo elencados, que ficam desde já expressamente prequestionados, sob pena de nulidade por déficit de motivação:

- (i) por que declarações redigidas na voz da seguradora e cujo fecho exige a "Assinatura do(s) representante(s) legal(is) da Seguradora" seriam eficazes e vinculantes quando firmadas apenas pelo representante legal da licitante tomadora, em papel timbrado da própria ALL Engenharia (arts. 115 e 116 do Código Civil)?
- (ii) como o regime de alterações e renovações mediante endosso, sujeito à análise e ao aceite da seguradora (itens 4.2 e 4.3 das Condições Contratuais), satisfaz a exigência de prorrogação automática da vigência da garantia constante do Anexo XI?
- (iii) como o prazo de pagamento da indenização contado da emissão do Relatório Final de Regulação de Sinistro, com suspensões sucessivas (itens 5.4, 5.4.1 e 6.3 das Condições Contratuais), atende ao prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega dos documentos, fixado no Anexo XI?

(iv) qual o efeito jurídico da cláusula de prevalência do item 12.1 das Condições Gerais da apólice sobre qualquer declaração ou documento estranho à apólice, inclusive o formulário do Anexo XI apresentado?

(v) como se considera comprovada a garantia "no momento da apresentação da proposta" (item 10.8 do Edital) se, por força da definição XVII das Condições Contratuais, a apólice somente entrou em vigor às 23h59 de 30/06/2026, após a sessão pública realizada às 11h00 do mesmo dia?

(vi) por que a consequência específica e objetiva dos itens 10.9, 10.9.2 e 17.6 do Edital seria afastada pela regra geral do item 17.7, sendo os vícios apontados atinentes ao conteúdo e à idoneidade da garantia?

(vii) onde, na documentação de habilitação da ALL Engenharia, constam os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos pelo subitem 13.1.4 do Edital?

(viii) onde constam o(s) atestado(s) de responsabilidade técnica e a(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do Eng. Arlan Bezerra Lyra, exigidos pelo subitem 13.1.2 do Edital, considerando tratar-se de profissional registrado no CREA-RJ em 24/01/2024?

(ix) como a declaração genérica apresentada pela ALL Engenharia, sem menção à Licitação nº 013/2026, atende à forma do Anexo II exigida pelo subitem 13.1.3 do Edital?

(x) onde constam o atestado de visita técnica ou a declaração substitutiva da ALL Engenharia, exigidos pelos subitens 13.1.6 e 13.1.7 do Edital?

(xi) por que a faculdade de soma de quantitativos do subitem 6.2.2.1 dispensaria a comprovação individual da qualificação técnica de cada consorciada, expressamente exigida pelo item 6.2.2 do Edital?

(xii) como o capital social de R\$ 2.500.000,00 da ALL Engenharia pode ser considerado efetivamente integralizado — e apto a compor a parcela de 50% que lhe cabe no requisito consorcial (item 14.4 c/c item 6.2.2.1) — se o Balanço registra crédito "C/C Sócios" de exatamente R\$ 2.500.000,00 e disponível de apenas R\$ 19.920,16?

(xiii) como os índices econômico-financeiros calculados sobre ativo composto, em 99,24%, por créditos contra os próprios sócios, sem demonstração de exigibilidade, comprovam a "boa situação financeira" exigida pelos itens 14.1, 14.5.1 e 14.5.2 do Edital?

(xiv) como as demonstrações contábeis da ALL Engenharia podem ser tidas como apresentadas "na forma da Lei" (item 14.1) se as Notas Explicativas omitem a divulgação da operação com partes relacionadas exigida pela Seção 33 da NBC TG 1000, expressamente adotada pela própria consorciada?

(xv) por que a análise técnica anexa à Ata de Resultados de 15/07/2026 aferiu os quantitativos das parcelas de maior relevância do Consórcio Palmeira em coluna única e consolidada, sem verificação individualizada da documentação técnica de cada consorciada, não obstante a exigência expressa do item 6.2.2 do Edital — e em contraste com o exame pormenorizado, item a item, dispensado na mesma Ata às licitantes Nantes Construção ME Saneamento Ltda e Marengue Engenharia e Construções Ltda, ambas inabilitadas por insuficiência de quantitativos de atestados?

O enfrentamento individualizado desses pontos é condição de validade da decisão, não podendo a manutenção da habilitação amparar-se em fundamentação genérica que deixe de examinar qualquer deles.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA:

a) o recebimento e o processamento do presente recurso administrativo, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do item 21.5 do Edital e do art. 59, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, abstendo-se a Administração de iniciar a fase de julgamento de propostas até a decisão definitiva (item 10.1);

b) a intimação do Consórcio Palmeira para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo do item 21.2.1 do Edital;

c) no mérito, o integral provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a consequente INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO PALMEIRA (ALL Engenharia e Serviços Ltda EPP e Construtora Pimentel & Ventura Ltda) na Licitação nº 013/2026, com fundamento, cumulativa e autonomamente, em qualquer dos seguintes descumprimentos, cada qual apto, por si só, a ensejar a inabilitação, nos termos dos itens 17.6, 6.2.3, 6.9 e 10.9.2 do Edital:

c.1) ineficácia da garantia de proposta apresentada, nos termos dos itens 10.8.3, 10.9 e 10.9.2 do Edital, ante (i) a ausência de manifestação de vontade da seguradora no Anexo XI, firmado por representante da própria licitante; (ii) as divergências materiais entre as

condições contratuais da apólice e as exigências do Anexo XI, com prevalência expressa das disposições da apólice; e (iii) a ausência de vigência da cobertura no momento da sessão de habilitação;

c.2) descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.2.2, 13.1.2, 13.1.3, 13.1.4, 13.1.6 e 13.1.7 do Edital, pela ausência de comprovação, pela ALL Engenharia, de atestado de capacidade técnico-operacional e de acervo técnico-profissional compatível com o objeto licitado;

c.3) descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 14.1, 14.4, 14.5.1 e 14.5.2 do Edital, ante a artificialidade da integralização do capital social da ALL Engenharia — integralmente convertido em crédito contra os próprios sócios ("C/C Sócios" de R\$ 2.500.000,00) — e a consequente não comprovação da parcela de 50% que lhe cabe na composição ponderada do requisito consorcial, bem como a artificialidade dos índices econômico-financeiros apresentados;

d) subsidiariamente, caso mantida a habilitação, que a decisão enfrente, de modo explícito, claro e individualizado, cada um dos pontos prequestionados no Capítulo VII supra, sob pena de nulidade por déficit de motivação;

e) seja dada à Recorrente vista dos autos e prazo para apresentação de razões complementares após a juntada de qualquer documento adicional pelo Consórcio Palmeira ou pela Comissão, nos termos do item 21.2.2 do Edital; e

f) caso não reconsiderada a decisão pela d. Comissão Permanente de Licitação, o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente, na forma do item 21.4.1 do Edital e do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

Protesta, desde já, pela juntada posterior de documentos suplementares.

IX – DOS DOCUMENTOS

Instruem o presente recurso:

- Doc. 1/2 - atos constitutivos e documentos de representação da Recorrente;
- Doc. 3 - cópia integral dos documentos apresentados pelo Consórcio Palmeira, incluindo — Apólice nº 04-0775-0528383, respectivas Condições Contratuais e formulário do Anexo XI, com destaque para a página de assinatura; documentação de habilitação do Consórcio Palmeira, com destaque para a

qualificação técnica da ALL Engenharia e para o Balanço Patrimonial, memória de cálculo dos índices e Notas Explicativas da ALL Engenharia;

- Doc 4 - Ata de Resultados da Análise dos Envelopes de Habilitações da 2ª Sessão, realizada em 15/07/2026, com o respectivo anexo de análise técnica das parcelas de maior relevância.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 17 de julho de 2026.

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA

Fernando Dark Lessa Junior – Sócio Administrador

CPF nº 720.766.407-97



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0009814-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

00-2023/304380-2

18/04/2023 11:27:17

JUCERJA

Último arquivamento:

00005200803 - 06/12/2022

NIRE: 33.6.0009814-9

MONOBLOCO CONSTRUCAO LTDA

Boleto(s): 104355258

Hash: F17D2F48-9C92-49C7-87E7-367D254F367C

Orgão	Calculado	Pago
Junta	439,00	444,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MONOBLOCO CONSTRUCAO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

[illegible]**Requerente**

Nome:	FERNANDO FRANCO
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2181483002
E-mail:	fernando.lima@galtecgalindo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	18/04/2023
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

18/04/2023

Data



00-2023/304380-2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MONOBLOCO CONSTRUCAO LTDA

NIRE: 336.0009814-9 Protocolo: 00-2023/304380-2 Data do protocolo: 18/04/2023

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 19/04/2023 SOB O NÚMERO 00005432533 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E10962AD583C286A2650028469FDE7B054DD3F9E14231F4D3470BEBB2EDBB0D8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/9

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI

Oitavo Instrumento Particular de Alteração Contratual

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

FERNANDO DARK LESSA JUNIOR, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Guarani, 73 casa - São Francisco - Niterói/RJ – CEP 24.360-390, CPF nº 720.766.407-97 e portador da carteira de identidade nº 04.741.682.1 IFP/RJ.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de natureza empresária, denominada **"MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI"**, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, 935 – Sala 1009– Centro – Niterói – RJ, CEP 24.020-206, inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.543/0001-06 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o Nire 33.6.0009814-9 em 27/11/2013, resolve proceder a 8ª Alteração Contratual;

PRIMEIRA ALTERAÇÃO – Resolve o titular alterar incluir no objeto social as seguintes atividades:

- 3314-7/02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos de origem urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas;
- 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, geradores, subestação;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, pavimentação asfáltica e concreto;
- 4923-0/02 - Locação de automóveis com motorista (condutor), municipal, intermunicipal;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações, diretas e indiretas;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MONOBLOCO CONSTRUCAO LTDA

NIRE: 336.0009814-9 Protocolo: 00-2023/304380-2 Data do protocolo: 18/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/04/2023 SOB O NÚMERO 00005432533 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E10962AD583C286A2650028469FDE7B054DD3F9E14231F4D3470BEBB2EDBB0D8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 4299-5/99** – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, que compreendem a construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclópico, rip-rap, gabião, berma, escalonamento;
- 4212-0/00** - Construção de obras de arte especiais, a construção e recuperação de pontes, viadutos, viadutos em terra armada, elevados, passarelas, a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos);
- 4222-7/01** - Construção de estações de bombeamento de água, esgoto, águas pluviais;
- 4322-3/01** - Instalação de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada;
- 4211-1/01** - Construção de (vias e ferrovias a aeroportos) auto-estradas;
- 4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas de iluminação e de sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica, de alta e baixa tensão;
- 4312-6/00** - Perfurações e sondagens;
- 4322-3/03** - Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio;
- 4399-1/01** - Serviço de administração de obras;
- 4322-3/02** - Instalação de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4313-4/00** - Obras de terraplanagem (terraplenagem) para construção de rodovias e aeroportos;
- 4330-4/01** - Impermeabilização de obras de engenharia civil;
- 4330-4/04** - Serviço de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;
- 4313-4/00** - Aluguel (locação) de máquinas de terraplenagem com operador;
- 7820-5/00** - Locação de mão de obra temporária;
- 77.32-2/01** - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 71.12-0-00** - Serviços de engenharia;
- 7111-1/00** - Serviços de arquitetura, urbanismo, paisagismo, telhado verde e jardim vertical;
- 7111-1/00** - Desenvolvimento de projetos de paisagismo e florestais;
- 7312-2/00** - Serviços de aluguel de espaço para exibição de propaganda, publicidade em espaço público;
- 7312-2/00** - Serviços de locação de painéis eletrônicos para publicidade;
- 7312-2/00** - Aluguel e revenda de espaço para colocação de publicidade em painéis de trens, ônibus, metrô e aeronaves;
- 8130-3/00** - Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins;
- 9102-3/02** - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos, prédios tombados pelo iphan, inepac, etc.

SEGUNDA ALTERAÇÃO – Resolve o sócio aumentar o capital em R\$ 2.500,000 (dois milhões e quinhentos mil reais), com aproveitamento de reserva de lucros da Empresa, ficando o capital social de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais).

Face às alterações havidas, fundem-se o Ato Constitutivo a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Alterações Contratuais, que passará a reger-se nas seguintes condições:

MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA

CONTRATO SOCIAL

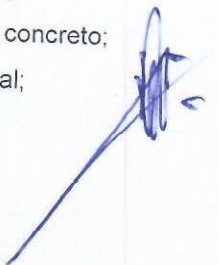
CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa utiliza a denominação de "MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA" tendo sede na Rua Visconde de Sepetiba, 935 – Sala 1009 – Centro – Niterói – RJ, CEP 24.020-206, podendo por deliberação de seu titular, abrir ou suprimir filiais ou escritórios em qualquer parte do território brasileiro, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa tem por objeto social:

- 42.99-5-99 - Prestação de Serviços de Construção Civil;
- 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 74.90-1-04 - Consulta e Intermediação Comercial;
- 41.10-7-00 - Incorporação de Imóveis Próprios;
- 68.10-2-01 - Compra e Venda de Imóveis Próprios;
- 68.10-2-02 - Administração de Imóveis Próprios;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 3314-7/02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos de origem urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas;
- 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, geradores, subestação;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, pavimentação asfáltica e concreto;
- 4923-0/02 - Locação de automóveis com motorista (condutor), municipal, intermunicipal;



- **43.21-5-00** - Instalação e manutenção elétrica;
- **43.22-3-01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada;
- **43.30-4-04** - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- **43.30-4-99** - Outras obras de acabamento da construção;
- **43.99-1-03** - Obras de alvenaria;
- **43.91-6-00** - Obras de fundações, diretas e indiretas;
- **41.20-4-00** - Construção de edifícios;
- **4299-5/99** - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, que compreendem a construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclópico, rip-rap, gabião, berma, escalonamento;
- **4212-0/00** - Construção de obras de arte especiais, a construção e recuperação de pontes, viadutos, viadutos em terra armada, elevados, passarelas, a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos);
- **4222-7/01** - Construção de estações de bombeamento de água, esgoto, águas pluviais;
- **4322-3/01** - Instalação de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada;
- **4211-1/01** - Construção de (vias e ferrovias a aeroportos) auto-estradas;
- **4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas de iluminação e de sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- **4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica, de alta e baixa tensão;
- **4312-6/00** - Perfurações e sondagens;
- **4322-3/03** - Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio;
- **4399-1/01** - Serviço de administração de obras;
- **4322-3/02** - Instalação de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- **4313-4/00** - Obras de terraplanagem (terraplenagem) para construção de rodovias e aeroportos;
- **4330-4/01** - Impermeabilização de obras de engenharia civil;
- **4330-4/04** - Serviço de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;
- **4313-4/00** - Aluguel (locação) de máquinas de terraplenagem com operador;
- **7820-5/00** - Locação de mão de obra temporária;
- **77.32-2/01** - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- **71.12-0-00** - Serviços de engenharia;
- **7111-1/00** - Serviços de arquitetura, urbanismo, paisagismo, telhado verde e jardim vertical;
- **7111-1/00** - Desenvolvimento de projetos de paisagismo e florestais;
- **7312-2/00** - Serviços de aluguel de espaço para exibição de propaganda, publicidade em espaço público;
- **7312-2/00** - Serviços de locação de painéis eletrônicos para publicidade;

- 7312-2/00 - Aluguel e revenda de espaço para colocação de publicidade em painéis de trens, ônibus, metrô e aeronaves;
- 8130-3/00 - Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins;
- 9102-3/02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos, prédios tombados pelo iphan, inepac, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital da empresa é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e reserva de lucros.

FERNANDO DARK LESSA JUNIOR	[100%]	5.000.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	[100%]	5.000.000	R\$ 5.000.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, que responde nos termos do artigo 1033, IV, lei 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA

A administração será exercida pelo titular da empresa, o Sr **FERNANDO DARK LESSA JUNIOR**, já acima qualificado, com amplos poderes de direção e representação da LTDA.

CLÁUSULA QUINTA

A empresa tem duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

PARAGRAFO ÚNICO: A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CLÁUSULA SETIMA

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art.1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.



CLÁUSULA OITAVA

O titular **FERNANDO DARK LESSA JUNIOR** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA NONA

O titular declara, sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade que o impeça de exercer a atividade mercantil, pactuando ainda que os casos omissos no presente instrumento sejam resolvidos de acordo com as disposições da lei 10.406/02 e demais dispositivos legais vigentes a data em que ocorrerão.

Fica eleito o foro Niterói, assinado o presente instrumento em 1 (uma) via, a fim de que uma vez arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), surta seus efeitos legais.

Niterói, 15 de março de 2023.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
DE JUSTIÇA DE NITERÓI


FERNANDO DARK LESSA JUNIOR

TESTEMUNHAS:


JULIANA PEREIRA DA SILVA
RG: 29.236.006-2 DETRAN/RJ
CPF: 163.870.477-57


HELEISE FARIAS BAPTISTA
RG: RJ-090267/O-5 CRC/RJ
CPF: 037.224.417-30

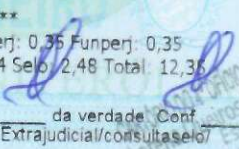
4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ
Escritório, Protonótipo, Testemunhas, Autenticação, Reti, Firmas, Títulos e Documentos e Procurações Jurídicas
Av. Espírito Santo, 500 - Loja 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24220-077 - Tel/Fax: 021-2422-8655 / 0625-7254 / 0622-8123

089672AA865574

Reconheço as firmas por Semelhança de:
FERNANDO DARK LESSA JUNIOR *****

Emolumentos: 7,18 Fetj: 1,43 Fundperj: 0,35 Funperj: 0,35
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,14 Selo: 2,48 Total: 12,36

NITERÓI/RJ, 11/04/2023
LORENA QUEIROZ FERREIRA DOS SANTOS Em test. da verdade Conf.
autenticação.
EEMG 12704 CPT Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/


Lorena Queiroz Ferreira dos Santos
Matr. 9478401

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MONOBLOCO CONSTRUCAO LTDA

NIRE: 336.0009814-9 Protocolo: 00-2023/304380-2 Data do protocolo: 18/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/04/2023 SOB O NÚMERO 00005432533 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E10962AD583C286A2650028469FDE7B054DD3F9E14231F4D3470BEBB2EDBB0D8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

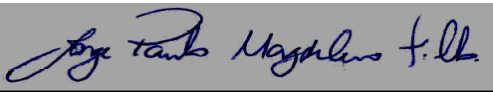


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MONOBLOCO CONSTRUCAO LTDA, NIRE 33.6.0009814-9, PROTOCOLO 00-2023/304380-2, ARQUIVADO EM 19/04/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005432533, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
 084.138.137-27	FERNANDO LIMA GALINDO DE ALMEIDA FRANCO

19 de abril de 2023.



Jorge Paulo Magdaleno Filho

Secretário Geral



ATA de RESULTADOS da ANÁLISE dos ENVELOPES de HABILITAÇÕES do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO no MODO de DISPUTA FECHADO na FORMA PRESENCIAL de nº. 013 / 2026 – COM INVERSÃO de FASES - 2ª. Sessão - Art. 52, § 2º. da Lei nº. 13.303/2016

Às onze horas e quarenta minutos (11:40) do dia quinze (15) do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (2026), conforme **ata anterior e adiamento**, publicada e disponibilizada no Portal das Transparências, a realizar-se no 11º. Andar do CAN / PMN, pela EMPRESA de INFRAESTRUTURA e OBRAS de NITERÓI – I O N – CNPJ: 32.104.465/0001-89, situada à Rua Visconde de Seletiva, nº. 987 – Centro de Niterói / RJ, reunindo a Comissão de Licitação – CPL, para a 2ª. (Segunda) Sessão, com a divulgação dos resultados da análise Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Técnica, Econômico Financeiro e Declarações, conforme edital dos envelopes de habilitações – FASES 2, da licitação na modalidade de **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO no MODO de DISPUTA FECHADO – DE FORMA PRESENCIAL com INVERSÃO de FASES nº. 013 / 2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO de nº. 9900004926 / 2025, com amparo nos art. 51, caput, Incisos I ao X, §§ 1º e 2º cc art. 52, § 2º da Lei nº. 13.303/2016 e art. 66, P.U da RILCI, SETOR** demandante – D.P.C.R, objeto este, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Jornal a Tribuna, Site da PMN e enviado ao TCE/RJ – protocolo nº. 461539-0/2026 em 09/06/2026, cumprindo desta forma, o princípio da publicidade, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das Obras e/ou Serviços especiais de engenharia de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR AS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CORTINA ATIRANTADA, SOLO GRAMPEADO COM DRENOS E CANALETAS DE DRENAGEM NA LOCALIZAÇÃO TRAVESSA FRANKLIN GONZAGA NO BAIRRO DAS PALMEIRAS – NITERÓI – RJ”, solicitados através da C.I. nº. 021/2026.**

Compareceram em cumprimento a convocação por ata anterior e adiamento, publicada e disponibilizada no Portal das Transparências do procedimento licitatório, as empresas que entregam seus envelopes, **“A e B”**, como segue:

1. NANTES CONSTRUÇÃO ME SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 10.464.497/0001-46, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Não atende aos Itens de RT – Relevâncias Técnicas, como segue: 01.002.0028-A (Perfuração Rotativa com coroa de wídia em Solo) em quantitativo de Atestados Operacional; 01.004.0025-A (Perfuração Rotativa com coroa de Diamantes em Alteração de Rocha) em quantitativos de Atestados Profissional e Atestado Operacional; 01.004.0043-A (Perfuração Rotativa com Coroa de Diamantes em Rocha Sã) em quantitativos de Atestados Profissional e Atestados Operacional; 11.013.0080-A (Concreto Armado FCK=30mpa) em quantitativos de Atestados Operacional, 11.020.0003-A (Tirantes Protendidos de Aço CA-50) em quantitativos de Atestados Operacional e 11.047.0012-A (Tirante Protendido para Carga de Trabalho até 34T) em quantitativos de Atestados Operacional.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante não estar apta e qualificada tecnicamente, ficando desta forma **INABILITADA;**

2. GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 30.017.321/0001-60, AUSENTE;

Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA**;

3. CONSÓRCIO FRANKLIN GONZAGA, FORMADO PELAS EMPRESAS: **MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 35.774.124/0001-09 E MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 01.047.682/0001-50, PRESENTE;**

Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA**;

4. MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.858.543/0001-06, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA**;

5. GEOMECÂNICA S/A – CNPJ: 42.163.162/0001-90, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA**;

6. MARENGUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 19.304.206 / 0001-33, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Não atende aos Itens de RT – Relevâncias Técnicas, como segue: 01.002.0028-A (Perfuração Rotativa com coroa de wídia em Solo) em quantitativo de Atestados Profissionais e Atestados Operacional; 01.004.0025-A (Perfuração Rotativa com coroa de Diamantes em Alteração de Rocha) em quantitativos de Atestados Profissionais e Atestado Operacional; 01.004.0043-A (Perfuração Rotativa com Coroa de Diamantes em Rocha Sã) em quantitativos de Atestados Profissionais e Atestados Operacional.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante não estar apta e qualificada tecnicamente nos itens acima mencionados, ficando desta forma **INABILITADA**;

7. RIVALL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 30.172.167/00001-09, PRESENTE;

Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA**;

8. CONSÓRCIO PALMEIRA, FORMADO PELAS EMPRESAS: ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 53.383.560/0001-39 E CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA – CNPJ: 05.415.158/0001-46, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA**;

9. CONSÓRCIO CTESA – ETAMA, FORMADO PELAS EMPRESAS: CTESA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 68.703.701/0001-20 E CONSTRUTORA ETAMA LTDA – CNPJ: 03.867.171/0001-00, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA e**

10. ROSENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 03.109.322/0001-61, PRESENTE; Entregou Garantia de Proposta e de acordo com o relatório técnico, jurídico, fiscal e trabalhista, econômico financeiro, declarações e certidões, divulga:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:

Atende a todos os itens;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atende aos RT – Relevâncias Técnicas,

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Atende a todos os itens e

CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:

Atende a todos os itens.

RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **HABILITADA;**

A presente Sessão de divulgação dos resultados dos envelopes de habilitações, obedecendo o disposto no **art 51, Incisos I ao X da Lei nº. 13.303/2016 e EDITAL**, foi aberta pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, **PRESIDENTE – ANTÔNIO JORGE GUIMARÃES DA SILVA (MAT. 0748); SECRETÁRIO – PAULO TADEU SODRÉ DE SANTA RITA (MAT. 2213); MEMBRO EFETIVO – DAVID RAMOS RIBEIRO JUNIOR (MAT. 2592), MEMBRO EFETIVO – FABIANO NICOLAU DE ALMEIDA (MAT.2188), MEMBRO EFETIVO – RENATO NAVARRO GUIMARÃES (MAT. 2164) E MEMBRO EFETIVO – MARCELO TORRES GOMES DA SILVA (MAT. 2480), nomeados pela PORTARIA de nº. 0298/2024 da Presidência.**

Após resultados, foi dirigida aos licitantes presentes para se manifestarem quanto a interposição de recursos, do qual houve manifestações das empresas **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.858.543/0001-06; CONSÓRCIO PALMEIRA**, FORMADO PELAS EMPRESAS: **ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 53.383.560/0001-39 E CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA – CNPJ: 05.415.158/0001-46, MARENGUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 19.304.206 / 0001-33 E NANTES CONSTRUÇÃO ME SANEAMENTO LTDA – CNPJ: 10.464.497/0001-46**, bem como, pelas ausências, a CPL no uso de suas atribuições, abre os prazos previstos em lei de **05 (Cinco) dias úteis**, iniciando no dia **16 / 07 / 2026** e finalizando no dia **22 / 07 / 2026**, às **17:00 (dezessete) horas**, para os **Recursos** dos ausentes e até dos presentes, se assim o desejarem, de **23 / 07 / 2026 à 29 / 07 / 2026**, às **17:00 horas** para **impugnação e contra razões** das demais licitantes e de **30 / 07 / 2026 à 05 / 08 / 2026**, para **julgamento e decisão da CPL**, onde os recursos deverão ser interpostos os pedidos, protocolados no e-mail: protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br, decide também, se não houver interposição de recursos, retornarão os licitantes habilitados no dia **23 / 07 / 2026**, às **11:40 (onze e quarenta) horas**, para continuidade do certame, com abertura das propostas de preços.

A finalização deste procedimento licitatório, se dará quando todos os prazos forem cumpridos, conforme determina a Lei, Regulamento e EDITAL. **Os recursos terão 2 (duas) fases**, após a divulgação dos resultados da análise de habilitações e propostas de preços, se manifestando e JUSTIFICANDO o pedido, conforme **§ 2º. do art. 59 da Lei nº. 13.303/2016 e EDITAL**.

Toda documentação, ou seja, os ENVELOPES de PROPOSTAS de PREÇOS, devidamente lacrados, ficarão sob guarda da CPL, em virtude da inversão de fases, até o final do procedimento licitatório.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente licitação, lavrando-se a ATA, que depois de lida, vai assinada pelo Presidente, Membros da C.P.L e das respectivas licitantes presentes.



Antonio Jorge Guimarães da Silva - Presidente

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente de CPL
Portaria nº 0298/2024
ION

David Ramos Ribeiro Junior - Membro Efetivo

Renato Navarro Guimarães - Membro Efetivo

Fabiano Nicolau de Almeida - Membro Efetivo

Marcelo Torres Gomes da Silva - Membro Efetivo

Paulo Tadeu Sodré de Santa Rita - Secretário

EMPRESAS LICITANTES

CONSORCIO FRANKLIN GONZAGA - Multiconx NP - 20ms

MARENCE CONSTRUÇÕES - 19309206/0001-33 *Isabela C. Duran*

NAUTES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO 10464971/0001-46 *Isabela C. Duran*

Rivall ENGENHARIA LTDA. - *Isabela C. Duran*

CONSORCIO ETAM x CESA - *Isabela C. Duran*

CONSORCIO PALMEIRAS *Isabela C. Duran*
Geométrica S/A *Isabela C. Duran*
maiores *Isabela C. Duran*
Dorence *Isabela C. Duran*

O profissional responsável pelo atestado em questão não consta na declaração de responsáveis técnicos apresentada pela licitante. Assim, caso a empresa seja habilitada, deverá ser promovida a devida correção da documentação, com a inclusão do profissional responsável pelo referido atestado na declaração de responsáveis técnicos.

Obs: Os atestados apresentados não estão autenticados em cartório nem possuem meio de verificação que permita comprovar sua autenticidade.

ACPL

Após a análise Técnica, informamos que as empresas:

MONOBLOCO ENGENHARIA, CONSÓRCIO FRANKLIN GONZAGA 2026, RIVALL ENGENHARIA, GEOMECÂNICA S/A, ROSENGE CONSTRUÇÕES, GÉOLOGUS ENGENHARIA, CONSÓRCIO PALMEIRA e CTESA

Antônio Jorge Guimarães da Silva
Presidente de CPL
portaria nº 0298/2024
ION

Cód. de Obra	Descrição da Obra	GEOLOGIA ENGENHARIA LTDA				CONSORCIO PALMEIRA ALI ENGENHARIA E CONSULTORIA				CTESA - CONSTRUTORA ETAMA LTDA				MARENGE ENGENHARIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS				MANTES CONSTRUÇÃO E MANEJO LTDA			
		AT OPERACIONAL		AT PROFISSIONAL		AT OPERACIONAL		AT PROFISSIONAL		AT OPERACIONAL		AT PROFISSIONAL		AT OPERACIONAL		AT PROFISSIONAL		AT OPERACIONAL		AT PROFISSIONAL	
		Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.	Pag.	Qnt.
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 1ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 2ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 3ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 4ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 5ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 6ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 7ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 8ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 9ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 10ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 11ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 12ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 13ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 14ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 15ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 16ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 17ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 18ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 19ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 20ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 21ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 22ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 23ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 24ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 25ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 26ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 27ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 28ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 29ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 30ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 31ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 32ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 33ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 34ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 35ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 36ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 37ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 38ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 39ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00	128,00	4.376,00
1.000.000.000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE SÃO PAULO - 40ª ETAPA	40,00	1.778,00	40,00	1.778,00	133,00	4.376,00	133,00	4.376,00	42,00	1.581,00	42,00	1.581,00	42,00	1.						

O profissional responsável pelo atestado em questão não consta na declaração de responsáveis técnicos apresentada pela licitante. Assim, caso a empresa seja habilitada, deverá ser promovida a devida correção da documentação, com a inclusão do profissional responsável pelo referido atestado na declaração de responsáveis técnicos.

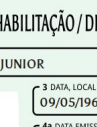
EM 15 of 2026

ACPL

Após a análise Técnica, informamos que as empresas: MONOBLOCO ENGENHARIA, CONSÓRCIO FRANKLIN GONZAGA 2026, RIVALL ENGENHARIA, GEOMECÂNICA S/A, ROSENGE CONSTRUÇÕES, GÊOLOGUS ENGENHARIA, CONSÓRCIO PALMEIRA e CTESA atendem a todas as parcelas de Maior Relevância Técnica.

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente de CPL
Portaria nº 0298/2024
ION

Assinado digitalmente por:
Antonio Jorge Guimaraes
Da Silva
... 510.885...
Data: 13/07/2026 15:17

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 ^o 1 ^o NOME E SOBRENOME		1 ^o HABILITAÇÃO	
FERNANDO DARK LESSA JUNIOR		04/08/1978	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO		
	09/05/1960, RIO DE JANEIRO, RJ		
	4a DATA EMISSÃO	4b VALIDADE	ACC
	02/02/2026	29/01/2031	
	D		
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF		
047416821 DETRAN RJ			
	4d CPE		5 1 ^o REGISTRO
	720.766.407-97		01295603765
NACIONALIDADE		3 CAT HAB	
BRASILEIRO(A)		AB	
FILIAÇÃO			
FERNANDO DARK LESSA			
MARIA NEDY LOPES LESSA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC			
A		29/01/2031	
A1			
B		29/01/2031	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

NITERÓI, RJ

RIO DE JANEIRO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S1658158802

RJ 857171623

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA012956037<652<<<<<<<<<
6005096M3101296BRA<<<<<<<<<8
FERNANDO<<DARK<LESSA<JUNIOR<<<